PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005731/2019-99

Reg. Col. 1761/20

Acusados: Luiz Gonzaga Veras Mota
Irany de Oliveira Sant'Anna Junior
Jorge Fernando Krug Santos
Jorge Luiz Oliveira Loureiro
Oberdan Celestino de Almeida
Suzana Flores Cogo

Assunto: Redistribuição por Conexão

Diretor Relator: Alexandre Costa Rangel

MEMORANDO

AO COLEGIADO,

1. Tendo em vista o despacho, de 15.07.2021[1], do Diretor Relator Alexandre Costa Rangel, nos autos deste Processo Administrativo Sancionador ("PAS") CVM nº 19957.005731/2019-99, que me foram encaminhados para avaliação quanto a eventual conexão entre este PAS e o PAS CVM nº 19957.000547/2019-52, de minha relatoria, venho por meio desta manifestação submeter a presente proposta de redistribuição deste PAS para minha relatoria, a justificar-se pelo reconhecimento de conexão.

2. Como bem resumido pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") no despacho em que foi suscitada a conexão ora sob exame[2], o PAS CVM nº 19957.000547/2019-52, que foi distribuído em 27.08.2019 para a minha relatoria, trata de "*acusação contra os diretores do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul ("Companhia") pela celebração de operação de* ***antecipação do pagamento do 13º salários*** *dos servidores do estado do Rio Grande do Sul,* ***referente ao ano de 2017****, com a cobrança de juros consideravelmente abaixo das taxas aplicadas no mercado*." (grifei).

3. No referido processo, a SEP sustenta a responsabilização dos então diretores da Companhia[3] por terem, a seu ver, analisado e aprovado a referida linha de crédito de forma negligente, em violação ao disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/1976 ("LSA").

---

[1] Doc. SEI 1304546.
[2] Doc. SEI 1288279.
[3] Em tal PAS, foram acusados Luiz Gonzaga Veras Mota, Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, Jorge Fernando Krug Santos, Júlio Francisco Gregory Brunet, Oderban Celestino de Almeida, Osmar Paulo Vieceli, Ricardo Richintin Hingel, Suzana Flores Cogo; à época diretores da Companhia.

4. Este PAS CVM 19957.005731/2019-99, por sua vez, foi primeiro distribuído para a relatoria do então Diretor Henrique Machado, em 24.03.2020, e, em razão do término de seu mandato, redistribuído para o Diretor Alexandre Rangel, em 12.01.2020. Neste PAS, os então diretores da Companhia[4] são acusados por infração ao art. 153 da LSA "*pela falta de diligência na análise e aprovação da operação de empréstimo a título de* ***adiantamento de gratificação natalina*** *a servidores estaduais do Rio Grande do Sul,* ***deliberada em 04.12.2018***"[5] (grifei).

5. Ante o exposto, verifico, primeiramente, que há coincidência parcial de acusados em ambos os processos, não havendo rol idêntico de acusados exclusivamente em razão de alteração na composição da diretoria da Companhia entre os exercícios de 2017 e 2018. Além disso, ambos PAS tratam das mesmas alegadas falhas no processo de análise e aprovação, pelos diretores da Companhia, de linha de crédito disponibilizada aos servidores do Estado do Rio Grande do Sul para a antecipação de recebimento das gratificações natalinas/décimo terceiro salário. Em ambos os processos as alegadas falhas foram capituladas pela SEP como inobservância do dever de diligência pelos diretores, em violação ao art. 153 da LSA.

6. A meu ver, as condutas e os fatos avaliados no âmbito de tais processos são notadamente similares e ligadas a circunstâncias convergentes, que se protraíram no tempo, sendo, de todo, recomendável que esses processos sejam reunidos sob uma mesma relatoria, a fim de evitar risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes caso decididos separadamente.

7. Caso prevaleça, no Colegiado, concordância com relação a esta análise acerca da conexão entre os feitos, este PAS CVM nº 19957.005731/2019-99 deverá ser então redistribuído à minha relatoria, com fundamento no disposto no art. 36, §3º e §6°, da Instrução CVM nº 607/2019[6].

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

Flávia Sant´Anna Perlingeiro
Diretora

---

[4] Neste PAS, figuram como acusados os diretores da Companhia em tal exercício subsequente ao do PAS CVM nº 19957.000547/2019-52: Luiz Gonzaga Veras Mota, Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, Jorge Fernando Krug Santos, Jorge Luiz Oliveira Loureiro, Oberdan Celestino de Almeida e Suzana Flores Cogo.
[5] Conforme termo de acusação (Doc. SEI 0851433).
[6] Art. 36. Os processos serão distribuídos por conexão quando: I – a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou II – as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas. (...) § 3º Caso haja a necessidade de redistribuição de processos em razão de conexão, ela será feita ao primeiro Relator sorteado (...) § 6º O Colegiado poderá, em decisão fundamentada: (...) II – determinar a reunião para apreciação ou julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes caso decididos separadamente, ainda que não se trate de situação especificamente prevista nos incisos I e II do caput.